



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.723132/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.249 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente LUCIA WALTER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DOS DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, conforme previsão constante do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o não conhecimento dos demais argumentos recursais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de sua manifesta intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.249 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.723132/2011-04

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 16-49.530, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo- SP, que julgou improcedente a impugnação da Recorrente, mantendo o crédito tributário,

A DRF de Joacaba-RS lavrou no dia 06/12/2011 (e-fls. 3/15), o Auto de Infração n.º. 0920300/00725/11, tendo como objetos multas por falta de entrega de declarações e falta da entrega da declaração (com imposto devido), referente ao ano- calendário de 2008.

DA IMPUGNAÇÃO

A Contribuinte afirmou que o Auto de Infração se originou após o início de ação fiscal com o objetivo de apurar obrigações tributárias relativa ao IRPF referente ao ano calendário de 2008.

Asseverou que pela omissão da entrega da Declaração do IRPF do ano fiscalizado, foi aplicada a impugnante a multa pela não entrega da declaração no patamar de 5% do imposto apurado na ação fiscalizatória.

Noticiou que durante os trabalhos fiscais foi exibido o contrato de constituição em regime de condomínio da Granja Walter, cujo objeto era a manutenção de plantel de matrizes para a criação e engorda de suínos pelo esposo da impugnante e seus três filhos.

Afirmou que o condomínio de exploração de imóvel rural mantido pelo esposo da impugnante e de seus filhos, existe de fato e de direito, e está formalmente provado através da assinatura do respectivo instrumento e apoiado na extensa prova dos fatos trabalhos na presente peça.

Pleiteou que seja julgada procedente a impugnação; que seja anulado o auto de infração pela extrapolação de prazo de fiscalização; que seja reformado o auto de infração para que seja considerado o contrato de exploração de imóvel e que seja adequado o lançamento determinando que seja afastada as glosas das despesas documentadas em nome dos condôminos e em nome da impugnante conjuntamente com os condôminos, recalculando-se a base de incidência e que seja realizada a divisão da receita auferida pelo impugnante e de sua esposa de acordo com o percentual acordado, que seja desclassificada a aplicação da multa qualificada.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 16-49.530/DRJ/SP1

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente (e-fls. 47/71).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 87/98):

“A AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONCÓRDIA- ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo 10925-723.132/2011-04

LUCIA WALTER, devidamente qualificada nos presentes autos, vem, em face da decisão proferida pela Delegacia de Julgamentos, requerer seja recebido o RECURSO em anexo, enviando-o ao CARF- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para análise e julgamento em Primeira Instância.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Chapecó, SC, 11 de março de 2015.

ARCIDES DE DAVID

OAB/SC 9.821

EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo 10925-723.132/2011-04

I- HISTÓRICO

O presente Auto de Infração se originou após o início de ação fiscal com vistas a apurar obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas relativo ao ano-calendário 2008.

Como consta no relatório de fiscalização anexo ao auto de infração, após a lavratura de auto de infração nos autos do Processo administrativo 10925-723.005/2011-05, foi exigido do Recorrente valores supostamente derivados de rendas supostamente omitidas pelo, a título de IRRF.

Por força dessa exigência, e da omissão da entrega, da Declaração do IRPF no ano fiscalizado, aplicou-se a multa pela não entrega da declaração, no patamar de 5% do imposto apurado na ação fiscalizatória.

No entanto, sendo os valores exigidos no auto de infração lavrado no já referido processo indevidos, o que já ensejou a interposição de impugnação e Recurso naqueles autos, deve o presente processo ser analisado conjuntamente com aquele, acompanhando as severas deduções que fatalmente aquele lançamento sofrerá.

Sendo assim, requer que o presente processo seja analisado nesse Conselho conjuntamente com o de n.º 10925-723.005/2011-05, sendo indevida a exigência do IRPF, e, por consequência da multa ora lançada, com base nos argumentos que aqui reproduzimos, mas que constam igualmente naqueles autos.

(...)

III- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente seja a mesma julgado procedente, reformando-se a decisão recorrida para:

b) reformar o auto de infração para considerar o contrato de exploração de imóvel, e adequando-se o lançamento, determinando o lançamento da multa sobre o imposto que resultar após:

b.1) o afastamento das glosas das despesas documentadas em nome dos condôminos, e em nome do Requerente conjuntamente com os condôminos, recalculando-se a base da incidência

b.2) a divisão da receita auferida do Requerente e de sua esposa de acordo com o percentual acordado, considerando-se o requerido no item b.1.

Chapecó, SC, 11 de março de 2015.

ARCIDES DE DAVID

OAB/SC 9.821”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Da Tempestividade do Recurso Voluntário

Deve-se mencionar, que foi encaminhada no dia 11 de novembro de 2014 para o endereço da Contribuinte, a Intimação n.º. 018/2015 (e-fl. 74) relativa ao Acórdão n.º 02-58.858

proferido pela DRJ/BHE, no entanto o AR retornou ao remetente, qual seja, a Agência da Receita Federal do Brasil em Concórdia/SC como não encontrado (e-fl. 77).

Assim, no dia 05/12/2014 foi publicado o Edital Eletrônico n.º. 001069809 confeccionado pela DRF em Joaçaba- SC, com o seguinte teor que segue em síntese (e-fl. 78):

“Número do Edital Eletrônico: 001069809

Data da Publicação: 05/12/2014

Data de Ciência: 20/12/2014

Nome: LUCIA WALTER

CPF: 019.725.499-36

Número do Processo: 10925.723132/2011-04

Pelo presente edital, com fundamento no art. 23, § I, e § 2º, inciso IV, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelas Leis n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005 e n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, fica o contribuinte acima identificado CIENTIFICADO, no 15º (décimo quinto) dia após a publicação deste Edital, da(o) Acórdão: 02-58.858 5ª Turma DRJBHE constante dos autos do processo administrativo indicado, cuja cópia poderá ser obtida na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do seu domicílio tributário”.

Ocorre que no dia 12/02/2015, o Sr. Auri Luiz Walter, filho da Contribuinte, após receber autorização da mesma (e-fl. 83/85) tomou ciência do acórdão n.º. 02-58858 (e-fl. 80/81):

“Com o fim específico de verificarem e tomarem ciência de meus débitos junto a a Receita Federal do Brasil- RFB, receber documentos e assinar como prova de recebimento, podendo me representar em conjunto ou isoladamente”.

Posteriormente, no dia 12/março/2105 foi interposto Recurso Voluntário pela contribuinte, desta-feita, pode-se constatar que o recurso interposto é intempestivo, o que impede o seu conhecimento por parte deste Colegiado.

Por consequência, diante da sua intempestividade, não há como se conhecer dos demais argumentos apresentados pela contribuinte em sua peça recursal, razão pela qual deixo de conhecê-los.

Dispositivo

Isto posto, voto no sentido não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de sua manifesta intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado